

CADERNOS Jurídicos



94

Outubro de 2019

A QUESTÃO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS ANTE A INÉRCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILBERTO ANDREASSA JUNIOR

Advogado inscrito na OAB-PR sob nº 50.515

Doutorando (PUC/PR), mestre (UNIBRASIL) e
especialista (PUC/PR) em Direito

Membro da Comissão de
Direito Bancário da OAB Paraná

Membro Efetivo do Instituto
dos Advogados do Paraná

Membro do Instituto Brasileiro
de Direito Processual

Professor e coordenador adjunto no curso de
Direito da FAE Centro Universitário

As ações indenizatórias provenientes dos contratos bancários certamente estão entre as maiores causadoras da morosidade do Poder Judiciário, sobretudo porque, segundo o Conselho Nacional de Justiça, representam em média 40% dos processos em contratos de consumo.

Na última década, muitas questões relacionadas aos contratos bancários foram debatidas e pacificadas nos tribunais superiores, entre elas a confirmação de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (súmula 297, STJ). E origina-se exatamente deste precedente o debate



sobre a *devolução em dobro de valores cobrados indevidamente nos contratos bancários*; se deve ser aplicado o CDC nas demandas bancárias, como ficaria a aplicação do artigo 42, parágrafo único, onde afirma que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”?

Sem qualquer hermenêutica forçada, parece claro que o legislador recomendou, sempre que possível, a devolução em dobro ao consumidor – vulnerável por natureza –, salvo se comprovado algum fato específico capaz de afastar a responsabilidade do causador do dano.

Ocorre que, há muitos anos as seções do Superior Tribunal de Justiça, criadas com o desiderato de pacificar entendimentos e, atualmente, emitir recursos repetitivos, entraram em conflito jurisprudencial, deixando o jurisdicionado em manifesta insegurança jurídica:

01ª seção - A devolução em dobro deve ser aplicada, caso o fornecedor não demonstre que a cobrança indevida se deu mediante engano justificável (ônus da prova pelo fornecedor).¹

02ª seção - A devolução em dobro deve ser aplicada, quando demonstrado que a cobrança indevida decorreu de má-fé do fornecedor (ônus da prova pelo consumidor).²

Referido conflito levou o tribunal ao julgamento de embargos de divergência (STJ. Corte Especial. EAREsp nº 600.663/RS), de-

vidamente protocolado em junho/2015. Entretanto, por motivos desconhecidos, até a presente data houve mais de uma dezena de adiamentos, alguns pedidos de vista e, quando finalmente havia expectativa do julgamento definitivo, no dia 07.08.2019, após leitura de cinco votos, houve novo pedido de vista, agora pelo ministro Raul Araújo.

É justo que o processo seja meticulosamente analisado por cada um dos julgadores, mas, ao mesmo tempo, é inadmissível que um julgamento de tamanha relevância perdure pelo prazo de quatro longos anos. A inércia dos ministros do STJ gera instabilidade nos julgamentos de demandas bancárias e, inclusive, pode levar milhares de consumidores à sucumbência – caso vença a tese da segunda seção –, pois estes ajuízam seus pedidos indenizatórios sem saber se serão efetivamente protegidos pelo chamado “Tribunal da Cidadania”.

Em síntese, não há dúvidas de que a melhor solução para enfrentar o problema é o cumprimento estrito da lei consumerista, ou seja, a devolução em dobro deve ser tratada como regra, tendo a instituição financeira o ônus de provar que a cobrança indevida ocorreu por engano plenamente justificável. E, ainda que se defenda proposta contrária, deve o Superior Tribunal de Justiça, com a máxima brevidade, pacificar o entendimento sobre o assunto, dando cumprimento ao art. 926 do Código de Processo Civil, que delimita uma jurisprudência nacional estável, íntegra e coerente.

1. Como exemplo: “Consoante a jurisprudência do STJ, é cabível a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados a título de tarifa de água e esgoto, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo comprovação de engano justificável” (STJ. 02ª turma, seguindo a primeira seção. AgInt no REsp 1250347/RS. DJ 21.08.2017).

2. Como exemplos: “A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço” (STJ. 03ª turma, seguindo a segunda seção. REsp 1.626.275/RJ. DJ 07.12.2018); “Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, “[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação” (STJ. 04ª turma, seguindo a segunda seção. AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS. DJ 23.04.2018).